



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.000402/2001-91
Recurso nº : 141.359
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : JUSSARA WADY CECÍLIO SAHIUM
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº : 106-15.256

PRELIMINAR – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não é nulo o lançamento de ofício, devidamente fundamentado e instruído, em cujo processo administrativo fiscal é dada ao contribuinte a possibilidade de amplo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. Não restando demonstrada, de forma inequívoca, a incorreção do trabalho levado a efeito pela autoridade fiscal, deve prevalecer o lançamento que constatou rendimentos da atividade rural omitidos pelo contribuinte. Inteligência do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

IRPF – ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS A DESCOBERTO. Incide imposto de renda pessoa física sobre os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, conforme determina o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, combinado com o artigo 43, inciso II, do Código Tributário Nacional. A presunção de que se vale a autoridade lançadora é relativa e pode ser ilidida pelo sujeito passivo através de documentos hábeis e idôneos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por
JUSSARA WADY CECÍLIO SAHIUM

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para manter a exigência fiscal apenas nos meses de abril, maio e junho de 1998, nos valores de R\$3.402,18, R\$6.506,79 e R\$11.779,66, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Presidente, nos termos do art. 15, inciso II, do Regimento dos Conselhos de Contribuintes. Assumiu a presidência, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, com amparo no art. 6º parágrafo único, do Regimento supra.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Gonçalo Bonet Allage', enclosed within a hand-drawn oval.

GONÇALO BONET ALLAGE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO e RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.000402/2001-91
Acórdão nº : 106-15.256

Recurso nº : 141.359
Recorrente : JUSSARA WADY CECÍLIO SAHIUM

RELATÓRIO

Em face de Jussara Wady Cecílio Sahium foi lavrado o auto de infração de fls. 695-697 e 741-743, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1999, no valor de R\$ 83.993,64, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 29/12/2000, totalizando um crédito tributário de R\$ 171.321,82.

O lançamento decorre da omissão de rendimentos da atividade rural e da omissão de rendimentos caracterizada por acréscimos patrimoniais a descoberto, apurados nos meses de janeiro a junho, outubro e novembro de 1998.

O demonstrativo mensal de evolução patrimonial da contribuinte e de seu cônjuge, Sr. Elias Jorge Sahium Filho, CPF/MF nº 092.351.401-53, consta às fls. 698-704, sendo que os acréscimos patrimoniais encontrados foram divididos por dois e tributados à razão de 50% para cada um.

Os demais relatórios elaborados pela autoridade lançadora encontram-se às fls. 705-740.

De se destacar que o procedimento fiscal teve início em razão do Ofício OF/PR/GO nº 1.897/99, enviado à Receita Federal pela Procuradoria da República em Goiás, face dossiê elaborado pelo Ministério Público Federal referente às contas CC5.

Houve a quebra de sigilo bancário da autuada e do Sr. Elias Jorge Sahium Filho (seu marido), a pedido do Ministério Público, conforme documentos de fls. 462-694.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.000402/2001-91
Acórdão nº : 106-15.256

Intimada da exigência fiscal a contribuinte, representada por advogado devidamente constituído, apresentou impugnação às fls. 751-758, acompanhada dos documentos de fls. 759-768, insurgindo-se contra a omissão de rendimentos da atividade rural e contra os acréscimos patrimoniais a descoberto.

Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) não se sensibilizaram com os argumentos da então impugnante, pois consideraram procedente o lançamento, através do acórdão nº 06.210, que se encontra às fls. 770-781, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Considera-se não-impugnada a matéria que não tenha sido contestada, tendo o contribuinte acatado o lançamento.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Mantêm-se os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificada pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, declarados e comprovados.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

Somente podem justificar os acréscimos patrimoniais a descoberto, os empréstimos devidamente comprovados, demonstrada a efetiva entrada do numerário, e declarados tanto pelo devedor quanto pelo credor.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – COMPROVAÇÃO – APLICAÇÕES FINANCEIRAS E RENDIMENTOS.

Por força da tributação ser obrigatoriamente mensal, em se tratando de aplicações financeiras e correspondentes rendimentos, somente podem elidir os acréscimos patrimoniais a descoberto, quando estiverem comprovados mês a mês, para que o fisco possa se certificar de que tais valores, de fato, suportaram os dispêndios realizados.

RENDIMENTOS PROVENIENTES DA ATIVIDADE RURAL.

Tributam-se os rendimentos provenientes da atividade rural omitidos da declaração de rendimentos (Lei 8.023/90).

Lançamento Procedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.000402/2001-91
Acórdão nº : 106-15.256

O acórdão não foi unânime, restando vencido o julgador José Vieira Martinelli, que considerava como origens de recursos os saldos bancários declarados em 31/12/1997 e comprovados.

Inconformada com a decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) a contribuinte, devidamente representada, interpôs recurso voluntário às fls. 785-799 para alegar, em apertada síntese, que:

- Não está correta a apuração da omissão de rendimentos da atividade rural;
- A autoridade fiscal não determinou de forma precisa como chegou ao valor tributável, pois o demonstrativo de reconstituição do anexo da atividade rural (fls. 34) foi feito sem provas, não havendo como estabelecer o contraditório com relação a essa questão;
- Não se sabe de onde foram extraídas as informações das notas fiscais coligidas ao relatório estatístico de fls. 430-461, que não fora produzido pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, mas sim pelo próprio auditor autuante, Sr. Luis Henrique Wachenfeld Navarro;
- É ônus do fisco provar as receitas contidas no referido relatório;
- As notas fiscais inseridas no relatório de fls. 717-719 não correspondem à realidade das operações rurais efetivamente realizadas;
- O lançamento, baseado unicamente em relatório para fins de estatística, gerado a partir de banco de dados da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, pelo próprio agente autuante, sem qualquer elemento probatório, não pode prosperar;
- Esses relatórios utilizam como parâmetro de estatística as notas fiscais emitidas pelos produtores rurais para o trânsito de gado para abate, sendo que o resultado efetivo dessa operação não é o daquela nota de trânsito, de onde resultam as suposições da esfera estadual, acolhidas na esfera federal, mas sim as notas fiscais de abate emitidas pelos frigoríficos, onde resta espelhado o seu real montante;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.000402/2001-91
Acórdão nº : 106-15.256

- Em razão da falta de segurança e prova é nulo o processo pertinente à matéria que utilizou os dados do relatório estatístico;
- Com relação aos acréscimos patrimoniais, a exigência fiscal e a decisão recorrida partiram de erro grosseiro no que se refere às disponibilidades financeiras da recorrente e de seu consorte em 31/12/1997;
- Este valor, ao invés de ser R\$ 196.710,95, é de R\$ 370.670,50, conforme consta em sua declaração de rendimentos e nos informes enviados pelas instituições financeiras;
- Também deixaram de ser considerados os rendimentos das aplicações financeiras, que somam, no ano, a importância de R\$ 271.492,79;
- As despesas da atividade rural no mês de março somam R\$ 10.694,86, tal qual declarado, e não R\$ 94.654,04, cujo valor fora extraído do relatório estatístico de fls. 430-461;
- Merecem ser considerados, ainda, os empréstimos comprovados através das notas promissórias de fls. 767-768, por intermédio dos quais foram recebidos R\$ 25.000,00 do Sr. Ariovaldo Martins Santos Júnior, CPF/MF nº 828.590.601-97, em agosto de 1998, além de R\$ 85.000,00 do Sr. Ildemar Cristino de Figueiredo, CPF/MF nº 060.273.691-91, em setembro de 1998, ambos quitados em dezembro de 1998;
- Tais empréstimos com garantia de safra são usuais na atividade rural e a ausência de alguns aspectos formais não invalida as operações;
- Não havia necessidade de informação desses negócios nas declarações de ajuste anual, pois elas restaram liquidadas dentro de um único exercício.

Estão transcritos diversos ensinamentos jurisprudenciais relacionados às teses defendidas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.000402/2001-91
Acórdão nº : 106-15.256

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica nos documentos de fls. 800-806 e na informação prestada pela unidade preparadora às fls. 821.

A manifestação do sujeito passivo devolve à apreciação desta Câmara, além da questão de mérito relativa aos acréscimos patrimoniais a descoberto, uma preliminar de nulidade do lançamento por suposto cerceamento de direito de defesa com relação à forma de apuração da omissão de rendimentos da atividade rural.

Início a análise do recurso pela referida prejudicial de mérito.

A omissão de rendimentos da atividade rural e o suposto cerceamento do direito de defesa

Para sustentar a preterição ao seu direito de defesa a contribuinte aduz que "... o argumento esposado pelo nobre Auditor é totalmente sem sentido, pois não determinou de forma precisa em que baseou sua alegação e como chegou a este valor, pois na fl. 34 do demonstrativo anexo, a que ele se referiu, ele faz um demonstrativo de reconstituição do anexo da atividade rural, mas não prova porque e baseado em que está sendo feita esta reconstituição, portanto, não pode prosperar sua presunção como sendo verdadeira. Portanto, com base nas razões anteriormente escorridas e no direito de defesa, esculpido no inciso LV, do art. 5º de nossa Constituição, não há como estabelecer o contraditório quanto ao valor tributável levantado pelo nobre Auditor, porquanto, não está evidenciado em que foi baseado seu lançamento." (fls. 787-788).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.000402/2001-91
Acórdão nº : 106-15.256

Segundo penso, não há como prosperar essa alegação.

O mencionado demonstrativo de reconstituição do anexo da atividade rural, elaborado pela autoridade lançadora, encontra-se às fls. 731 e sua composição, no que se refere à receita bruta da atividade rural, advém da planilha confeccionada às fls. 717-719, onde estão relacionados todos os documentos fiscais que integram o total da receita da atividade rural encontrada, inclusive por destinatário dos produtos vendidos.

A identificação detalhada dos negócios realizados significa que o trabalho fiscal não impediu e nem dificultou a defesa da recorrente, de modo que, sob minha ótica, não restaram desrespeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

O relatório de fls. 430-461, que contém a relação de notas emitidas por remetente/destinatário, de acordo com os registros da Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás, enquanto não desconstituído pela parte interessada, faz prova a favor do Fisco, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, os valores supostamente incorretos ou inexistentes, já que identificados, poderiam ser contraditados pela contribuinte, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: (...) II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Estava ao alcance da recorrente demonstrar a alegada imprecisão do valor tributável da atividade rural.

Deve-se ressaltar, conforme consta na r. decisão recorrida, que há coerência no lançamento, pois as receitas omitidas na atividade rural foram consideradas como origem de recursos na evolução patrimonial mensal da autuada (fls. 698-704).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.000402/2001-91
Acórdão nº : 106-15.256

Por esses motivos, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento e voto, conseqüentemente, no sentido de manter a omissão de rendimentos da atividade rural.

Os acréscimos patrimoniais a descoberto

Com relação à tributação dos acréscimos patrimoniais, o artigo 43, inciso II, do Código Tributário Nacional preceitua que:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

(Grifei)

Já o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 está disposto nos seguintes termos:

Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(Grifei)

Portanto, a legislação considera fato gerador do imposto sobre a renda, entre outras hipóteses, os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

De acordo com a planilha de análise da evolução patrimonial de fls. 698-704, a autoridade lançadora constatou acréscimo patrimonial a descoberto (para a recorrente e para seu cônjuge, Sr. Elias Jorge Sahium Filho) nos seguintes meses e valores:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.000402/2001-91
Acórdão nº : 106-15.256

Janeiro/1998	R\$ 79.504,17
Fevereiro/1998	R\$ 2.979,94
Março/1998	R\$ 59.315,35
Abril/1998	R\$ 82.179,33
Maior/1998	R\$ 6.506,79
Junho/1998	R\$ 11.779,66
Outubro/1998	R\$ 40.614,44
Novembro/1998	R\$ 881,86

A primeira alegação do sujeito passivo é no sentido de que a autoridade fiscal cometeu grave equívoco com relação às disponibilidades financeiras em 31/12/1997, pois o valor correto a ser considerado é R\$ 370.670,50, que corresponde ao somatório das disponibilidades do casal (R\$ 323.835,25 + R\$ 46.835,25), ao invés de R\$ 196.710,95, conforme consta às fls. 698.

Entendo que assiste parcial razão à recorrente.

Devem ser aceitos como origem de recursos, no mês de janeiro de 1998, as seguintes importâncias, informadas na declaração de ajuste anual do exercício 1998 e comprovadas pela contribuinte a título de disponibilidades financeiras em 31/12/1997: R\$ 119,74 (poupança Banco Itaú – fls. 21 e 59); R\$ 743,38 (saldo conta corrente Banco Itaú – fls. 21 e 59); R\$ 375,79 (poupança Bank Boston – fls. 21 e 61); R\$ 206.735,24 (aplicação Bank Boston – fls. 21 e 61); R\$ 113.804,17 (aplicação Banco Santander – fls. 21 e 60); e, R\$ 10,47 (saldo conta corrente Banco Santander – fls. 60, valor não declarado), cuja soma totaliza R\$ 321.788,79.

Os valores referentes ao Banco HSBC – R\$ 1.721,04 e R\$ 140,41 – não podem ser considerados, na medida em que o primeiro pertence à correntista Rafaela Cecílio Sahium (comprovante às fls. 764) e o segundo não está comprovado.

Penso que também precisam ser admitidos como origem de recursos, no mês de janeiro de 1998, os valores de disponibilidades financeiras em 31/12/1997 pertencentes ao Sr. Elias Jorge Sahium Filho (marido da recorrente), comprovados através dos informes enviados pelas instituições financeiras e juntados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.000402/2001-91
Acórdão nº : 106-15.256

a estes autos às fls. 760-761, a seguir discriminados: R\$ 38.042,73 (aplicação Banco Santander – fls. 760); R\$ 10,53 (saldo conta corrente Banco Santander – fls. 760); R\$ 5.385,00 (aplicação Banco Santander – fls. 760); e, R\$ 1.404,00 (aplicação Banco Santander – fls. 761), cujo somatório representa R\$ 44.842,26.

As importâncias relacionadas ao Banco do Brasil – R\$ 1.149,69 e R\$ 843,30 – não podem ser acolhidas pela ausência de comprovação.

Portanto, ao invés de R\$ 196.710,95, a planilha de análise de evolução patrimonial da recorrente e do Sr. Elias Jorge Sahium Filho deve conter, no mês de janeiro de 1998, o valor de R\$ 366.631,05 (R\$ 44.842,26 + R\$ 321.788,79) a título de saldo de aplicações financeiras e de saldos em contas correntes.

Também são parcialmente procedentes as pretensões da recorrente com relação aos rendimentos de aplicações financeiras.

É evidente que representam origem de recursos, na análise da evolução patrimonial da contribuinte, os valores efetivamente comprovados de rendimentos de aplicações financeiras.

Inexiste fundamento legal ou lógico que justifique a não admissão desses rendimentos como ingressos de riquezas no patrimônio da recorrente e de seu marido.

Assim, os rendimentos de aplicações financeiras que acolho como origem de recursos são os seguintes: R\$ 6.926,66 (Banco Santander, fls. 760); R\$ 284,06 (Banco Santander, fls. 761); R\$ 17,42 (Banco Itaú, fls. 59); R\$ 142.176,54 (Banco Santander, fls. 60); e, R\$ 121.828,47 (Banco Santander, fls. 61), que somados perfazem R\$ 271.233,15.

Não aceito o valor de R\$ 259,64, do Banco HSBC, pois o comprovante de fls. 764 indica que a beneficiária desse rendimento foi a Sra. Rafaela Cecílio Sahium.

(16)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.000402/2001-91
Acórdão nº : 106-15.256

Como não há comprovação nos autos do momento em que os rendimentos de aplicações financeiras foram auferidos, admito-os como origem de recursos no mês de janeiro, por ser mais benéfico ao contribuinte.

Dessa forma, também deve fazer parte da planilha de fls. 698-704, no mês de janeiro, a importância de R\$ 271.233,15, a título de rendimentos de aplicações financeiras.

Outro tópico da defesa está relacionado às despesas da atividade rural do mês de março, que fazem parte da planilha de análise da evolução patrimonial da recorrente pelo valor de R\$ 94.654,04, com sustentação no Relatório da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás.

A contribuinte pede que se considere apenas a importância R\$ 10.694,86 como despesas da atividade rural daquele mês, nos termos das declarações de ajuste anual, pois não haveriam provas dos valores considerados pela autoridade fiscal.

Essa tese não pode prosperar, conforme argumentos já colacionados no tópico anterior, os quais também adoto como razão de decidir para o item do recurso em comento.

Já conclui que o referido relatório faz prova a favor do Fisco e compete à interessada desconstituir as informações que serviram de parâmetro para o lançamento, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Reitero que estava ao alcance da recorrente demonstrar a alegada imprecisão das despesas da atividade rural do mês de março, no valor de R\$ 94.654,04, de modo que, não tendo sido derruído o trabalho fiscal, merece ser mantida na planilha de análise de evolução patrimonial a importância contestada.

Por fim, resta apreciar a ocorrência ou não dos empréstimos de R\$ 25.000,00 e de R\$ 85.000,00, em agosto e em setembro de 1998, respectivamente, cujos elementos comprobatórios são as notas promissórias de fls. 767 e 768.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.000402/2001-91
Acórdão nº : 106-15.256

Esses documentos indicam que tais operações venciam em dezembro de 1998, ou seja, dentro do próprio ano-calendário.

Assim, os empréstimos não precisariam ter sido informados nas declarações de ajuste anual das partes contratantes.

Embora as notas promissórias, isoladamente, possam dar margem à interpretação de que os negócios não tenham ocorrido, considero aplicável ao caso o artigo 845, § 1º, do RIR/99, que assim determina:

*Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive:
(...)*

§ 1º. Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

Em caso de dúvida quanto à efetiva ocorrência dos empréstimos retratados nas mencionadas notas promissórias, caberia à Delegacia de Julgamento propor uma diligência junto aos Srs. Ariovaldo Martins Santos Júnior, CPF/MF nº 828.590.601-97 e Ildemar Cristino de Figueiredo, CPF/MF nº 060.273.691-91, para confirmar ou não as operações.

Não tendo sido adotada essa providência e considerando a regra do artigo 845, § 1º, do RIR/99, admito como origem de recursos os valores de R\$ 25.000,00 e R\$ 85.000,00, em agosto e em setembro de 1998, respectivamente.

Cumprе destacar, ainda, que neste momento seria inócua uma diligência, com quaisquer objetivos, pois os fatos envolvidos no processo remontam ao ano-calendário 1998 e está em curso o ano de 2006.

Essa providência apenas acarretaria mais ônus para a recorrente e para a Fazenda Pública.

Considerando como origem de recursos no mês de janeiro o valor de R\$ 366.631,05 (R\$ 44.842,26 + R\$ 321.788,79), ao invés de R\$ 196.710,95, a título de saldo de aplicações financeiras e de saldos em contas correntes, ainda no mês de janeiro a importância de R\$ 271.233,15 como rendimentos de aplicações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.000402/2001-91
Acórdão nº : 106-15.256

financeiras, em agosto o valor de R\$ 25.000,00 e em setembro o valor de R\$ 85.000,00, ambos decorrentes de empréstimos, o resumo da análise da evolução patrimonial da recorrente e do Sr. Elias Jorge Sahium Filho, com a apuração dos acréscimos patrimoniais para este processo, fica o seguinte (já levando em conta as aplicações de recursos decorrentes das disponibilidades financeiras e das notas promissórias, em dezembro, de acordo com os documentos de fls. 59, 60, 61, 760, 761, 767 e 768):

Janeiro/1998	R\$ 282.144,90 (+)
Fevereiro/1998	R\$ 276.185,01 (+)
Março/1998	R\$ 157.554,31 (+)
Abril/1998	R\$ 6.804,35 (-) / 2 = R\$ 3.402,18 (-)
Maió/1998	R\$ 13.013,59 (-) / 2 = R\$ 6.506,79 (-)
Junho/1998	R\$ 23.559,32 (-) / 2 = R\$ 11.779,66 (-)
Julho/1998	R\$ 20.726,69 (+)
Agosto/1998	R\$ 141.745,92 (+)
Setembro/1998	R\$ 283.476,31 (+)
Outubro/1998	R\$ 28.771,11 (+)
Novembro/1998	R\$ 27.007,39 (+)
Dezembro/1998	R\$ 236.206,60 (+)

Assim, restaram acréscimos patrimoniais a descoberto apenas em abril, maio e junho.

Diante do exposto, rejeito a preliminar, confirmando a r. decisão recorrida quanto à omissão de rendimentos da atividade rural e, com relação aos acréscimos patrimoniais a descoberto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para manter a exigência fiscal apenas nos meses de abril, maio e junho de 1998, nos valores de R\$ 3.402,18, R\$ 6.506,79 e R\$ 11.779,66, respectivamente.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006.

GONÇALO BONET ALLAGE